Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1621/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/21872/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1721272
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
RECORRENTE	**:** ARLEI SILVA BARBOSA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – IRREGULARIDADE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – IRREGULARIDADES MANTIDAS – TRATAMENTO ISONÔMICO – MINORAÇÃO DA MULTA – INTEMPESTIVIDADE – MEDIDA SUFICIENTE – CASO CONCRETO – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.

A constatação de que persistem as irregularidades na contratação temporária é verificada diante da ausência de documentação que comprove a inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, assim como a caracterização de necessidade temporária e de excepcional interesse público. Entretanto, com o intuito de dar tratamento isonômico ao gestor, como em casos assemelhados, deve ser minorada a multa aplicada.

Quanto à multa aplicada pela intempestividade na remessa dos documentos, é possível aplicar, como medida suficiente ao caso concreto, recomendação ao jurisdicionado, para que observe com rigor os prazos de envio estipulados por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Arlei Silva Barbosa,** para **reformar** a DSG-G.JRPC-3435/2016, prolatada no Processo TC/MS n. 21872/2012, para minorar a multa **de 100 (cem) UFERMS para 50 (cinquenta) UFERMS**, **alterando** o item III, letra "a" da referida decisão; **excluir** o item III, letra "b", referente à intempestividade da remessa, **mantendo-se** incólumes os demais comandos e; acrescentar a **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos a este Tribunal.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Decisão Singular n. DSG-G.JRPC-3435/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 21872/2012, que julgou pelo não registro do ato de contratação temporária da servidora Luciana Pereira da Silva, para o cargo de trabalhador braçal, contratada pela Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS e aplicou multa no valor correspondente a 180 (cento e oitenta) UFERMS, sendo: 100 (cem) UFERMS pela irregularidade da contratação, 50 (cinquenta) pela sonegação de informações e documentos solicitados por este Tribunal e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva, o Sr. Arlei Silva Barbosa, prefeito municipal, interpôs o presente recurso ordinário.

Argumenta o recorrente que a contratação foi necessária para dar continuidade na prestação dos serviços públicos, já que não havia pessoal concursado e habilitado para exercer a respectiva função.

Por fim, o recorrente aduziu, à época, que não poderia atender a intimação realizada por esta Corte de Contas, por não ser o detentor da documentação e o então gestor do órgão além de deixar de realizar o envio, ainda dificultou o acesso aos documentos, ante a cobrança de R$ 0,25 (vinte e cinco centavos) por folha e, diante do volume a ser fotocopiado, acabou por inviabilizar o seu atendimento.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA - ICEAP - 63915/2017 certificou pelo improvimento do recurso ordinário. Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - 2ª PRC - 21417/2018 opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

A irregularidade que impediu o registro da contratação temporária em epígrafe foi a ausência de documentação obrigatória para a correta instrução processual. No caso em tela, o recorrente não apresentou, à época, o documento que comprovava a inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo. Tampouco quando da impetração do presente recurso, o recorrente trouxe a referida documentação para sanar as irregularidades ora detectadas.

Entretanto, entendo que a minoração da multa aplicada em relação a contratação irregular, deve ser a medida adotada, com o intuito de dar o devido tratamento isonômico ao gestor à casos assemelhados já julgados nesta Corte.

Com relação à intempestividade da remessa de documentos obrigatórios, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da ICEAP e o parecer do MPC, e com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do recurso interposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG-G.JRPC-3435/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 21872/2012, com o fim de minorar a multa imposta ao recorrente de 100 (cem) UFERMS para 50 (cinquenta) UFERMS, alterando o item III, letra “a” da referida decisão e excluir o item III, letra “b”, referente à intempestividade da remessa, mantendo-se incólumes os demais comandos; bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos a este Tribunal;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador Geral de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.LBCM/SETAC.APT/ARP /DSSM